



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.835 - SC (2010/0181138-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO** : **PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TATIANA BALLEI**  
**ADVOGADO** : **MARISTELA Q DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Os artigos 28, § 4º, II da Lei 9069/95; 6º, § 1º, da LICC; 1º do Decreto-lei 857/69; 7º da Lei 6099/74 e 2º, 3º, V, 4º, VI e VII, e 9º da Lei 4595 e 332 do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o acesso do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. Não se revela possível a análise de afronta a resoluções, portarias e circulares em sede de recurso especial, porque tais atos normativos não revestem o conceito de lei federal.

3. Conforme entendimento da 2ª Seção, o aumento do valor do dólar norte-americano perante o real constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar.

4. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão recorrido e entender comprovada a captação dos recursos no exterior ensejaria o reexame de provas, prática vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.835 - SC (2010/0181138-4)**

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TATIANA BALLEI  
ADVOGADO : MARISTELA Q DOS SANTOS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão dessa relatoria que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c".

A agravante pede a reforma da decisão argumentando, em síntese, que: a) não se aplica a Súmula 7/STJ; b) ocorreu o prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos ditos violados; c) a divergência jurisprudencial ficou demonstrada.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.835 - SC (2010/0181138-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO** : **PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TATIANA BALLEI**  
**ADVOGADO** : **MARISTELA Q DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Os artigos 28, § 4º, II da Lei 9069/95; 6º, § 1º, da LICC; 1º do Decreto-lei 857/69; 7º da Lei 6099/74 e 2º, 3º, V, 4º, VI e VII, e 9º da Lei 4595 e 332 do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o acesso do recurso especial por ausência de prequestionamento.
2. Não se revela possível a análise de afronta a resoluções, portarias e circulares em sede de recurso especial, porque tais atos normativos não revestem o conceito de lei federal.
3. Conforme entendimento da 2ª Seção, o aumento do valor do dólar norte-americano perante o real constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar.
4. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão recorrido e entender comprovada a captação dos recursos no exterior ensejaria o reexame de provas, prática vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não comporta acolhimento.

A decisão agravada assentou como fundamentos que:

a) conforme assinalado na decisão agravada, o reclamo não pode ascender quanto a alegada afronta aos artigos 104, 122, 174 e 175 do Código Civil, pois o acórdão decidiu em consonância com este STJ, ao firmar que o aumento do valor do dólar americano perante o real constitui fato superveniente a possibilitar a revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil;

b) e os artigos 28, § 4º, II da Lei 9069/95; 6º, § 1º da LICC; 1º do Decreto-lei 857/69; 7º da Lei 6099/74 e 2º, 3º, V, 4º, VI e VII, e 9º da Lei 4595 e 332 do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o acesso do recurso especial por ausência de prequestionamento;

c) não é possível o recurso especial sob alegativa de afronta a resoluções, portarias e circulares porque tais atos normativos não revestem o conceito de lei federal;

d) quanto a impossibilidade de se proceder a correção monetária pelo variação do dólar, o acórdão consignou que o recorrente não comprovou a captação de recursos no exterior a autorizá-la, e rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante não trouxe em sua petição regimental qualquer argumento forte o suficiente para promover a alteração dos fundamentos que redundaram na negativa de provimento ao seu agravo de instrumento.

Com efeito, carece de respaldo jurídico o argumento de que o prequestionamento ficou caracterizado porque o Tribunal recorrido "decidiu contra literal texto de lei".

Pode o Tribunal decidir com base em texto de lei outro que não o indicado no apelo nobre. O que se entende como prequestionamento é o debate, pelo decisório impugnado, acerca daquele artigo de lei específico que se diz infringido, o que no caso concreto, efetivamente não ocorreu.

Por outro lado, havendo o acórdão com base nos fatos circunstanciados nos autos, afirmado a ausência de comprovação de captação de recursos no exterior a autorizar a correção monetária do contrato de arrendamento mercantil pela variação do dólar, rever



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse entendimento não é possível em sede de recurso especial por vedação expressa da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Arrendamento mercantil. Pagamento antecipado do VRG. Descaracterização do contrato. Súmula 263/STJ. Limitação de Juros. Abusividade. Fundamento não atacado (Súmula 283/STF). Código de Defesa do Consumidor. Teoria da Imprevisão. Aplicabilidade.

Reexame de prova. Inviabilidade (Súmula 7/STJ).

I - Permanece hígida, sob a ótica do direito privado, a orientação consagrada na Súmula 262/STJ.

II - Se o acórdão considerou abusiva a contratação dos juros remuneratórios, cumpria ao recorrente impugnar, especificamente, esse fundamento. Não basta para tal sustentar a mera possibilidade legal de se contratarem juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a.(Súmula 283/STF).

III - Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil.

IV - A abrupta e forte desvalorização do real frente ao dólar americano constitui evento objetivo e inesperado apto a ensejar a revisão de cláusula contratual, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de um contratante em detrimento do outro (art. 6º, V, do CDC), em avença na qual o risco cambial é repassado para o consumidor.

V - Se as instâncias locais concluíram não haver prova de que os bens objeto do arrendamento teriam sido adquiridos com recursos captados no exterior, tal premissa se torna inafastável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

VI - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 456.863/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 215)

Ademais, o acórdão decidiu em consonância com este STJ, ao firmar que o aumento do valor do dólar americano perante o real constitui fato superveniente a possibilitar a revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil, consoante se observa, dentre outros, do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA. NÃO-NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Segunda Seção no REsp n. 472.594-SP, firmou entendimento de que devem ser divididas, entre arrendador e arrendatário, as diferenças resultantes da desvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999, quando esse fato seja superveniente ao pacto celebrado. Portanto, aquele que contratou quando a situação de desvalorização já era acontecimento concretizado assumiu o risco da onerosidade, não podendo se valer desse argumento para auferir revisão de seu contrato.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 897.591/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 18/02/2010)

Finalmente, para admissão do apelo nobre pela alínea "c", é imprescindível a demonstração da divergência que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso mediante o respectivo depósito.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0181138-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1354835 / SC

Números Origem: 20050430851      20050430851000100      20050430851000101      23000492232

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TATIANA BALLEI  
ADVOGADO : MARISTELA Q DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TATIANA BALLEI  
ADVOGADO : MARISTELA Q DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.